



Acórdão nº 14.223

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão do dia 05 de dezembro de 2013.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 14.424

Recorrente: LEIZER GOLDMAN

Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E

JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Relator: Conselheiro ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

IPTU – VALOR VENAL – BASE DE CÁLCULO

Processo no

Rubrica:

Mantém-se o valor venal constante do lançamento originário e confirmado pela primeira instância administrativa, com fundamento em parecer do órgão competente, quando a peça recursal não oferece elementos que justifiquem sua alteração. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 30, que passa a fazer parte integrante do presente:

"Trata-se de Recurso Voluntário interposto em nome de LEIZER GOLDMAN, titular do imóvel de inscrição municipal n.º 0202360-4, em face da decisão de 11/07/11, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 25, que julgou improcedente a inicial.

DOS FATOS

Em 18/02/11, foi impugnado o valor venal com vistas ao lançamento do IPTU daquele exercício, quando tomado como base de cálculo a quantia de R\$ 189.107,00.

Processo no Data da autuação:

Rubrica:





Acórdão nº 14.223

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

As razões defendentes fundamentaram-se no laudo apresentado, que veio a indicar R\$ 104.009,00 como o adequado para o dimensionamento da base de cálculo contestada.

Às fls. 24, consta a análise desenvolvida pelo órgão técnico responsável, lastreada na que serviu ao exercício de 2010, valendo como fundamentação para a decisão recorrida, pela manutenção da base de cálculo tributária.

Ainda inconformada, a parte veio a apresentar a peça de fls. 25/26, a título de recurso a esta E. Corte.

Tendo dela tomado conhecimento, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas (fls. 28) opinou pela manutenção do decidido, em face da ausência de qualquer justificativa ou alegação técnica a respaldar o petitório."

A Representação da Fazenda requer que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório

VOTO

Trata-se da análise de recurso voluntário interposto pelo Contribuinte em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamentos Tributários, F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada referente ao lançamento do IPTU para o exercício de 2011, correspondente ao imóvel sito na Rua Arquias Cordeiro nº 275 – Meier.

Na análise do pleito a fiscal de rendas, Sra Yolanda Maria Pagano Castilho, sugeriu o seu indeferimento, conforme esclarecido em fls. 28: "Em decorrência da impugnação, a F/SUBTF/GAT informou que a análise do laudo apresentado para o exercício de 2010 concluiu pelo indeferimento do pleito para aquele exercício, e considerando que não houve alteração significativa no valor do imóvel avaliando desde então, propõe o indeferimento também para este.

Face ao exposto, considerando os fatos relatados e em principal, os esclarecimentos necessários ao julgamento do presente processo, apresentados pela Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, órgão competente para prestar informações quanto ao valor venal de imóveis, comungo com a Representação da Fazenda e VOTO pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário interposto, para que seja mantida na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.





Acórdão nº 14.223

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: LEIZER GOLDMAN e Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR CONSELHEIRO RELATOR